

Projeto de Regulamento que define os  
Requisitos Técnicos do Sistema Técnico  
de Jogo Online com Liquidez Partilhada



**Serviço de Regulação  
e Inspeção de Jogos**

## Índice

1	Enquadramento Legal .....	3
1.1	Objeto .....	3
1.2	Destinatários .....	3
1.3	Versão .....	3
2	Conceito e objetivo da liquidez partilhada .....	4
2.1	Conceito .....	4
3	Requisitos técnicos específicos para jogos e apostas <i>online</i> com liquidez partilhada .....	5
3.1	Registo de jogadores .....	5
3.2	Desenvolvimento de jogos e apostas <i>online</i> em liquidez partilhada .....	6
3.3	Registo e rastreabilidade .....	7
3.4	Requisitos de certificação de entidades exploradoras .....	8
4	Regulamentação aplicável .....	9

## 1 Enquadramento Legal

---

### 1.1 Objeto

O presente regulamento tem por objeto descrever e desenvolver os requisitos técnicos do sistema técnico de jogo quando os jogos e as apostas *online* sejam explorados em liquidez partilhada de mercados.

### 1.2 Destinatários

O presente regulamento é aplicável às entidades exploradoras e às entidades certificadoras.

### 1.3 Versão

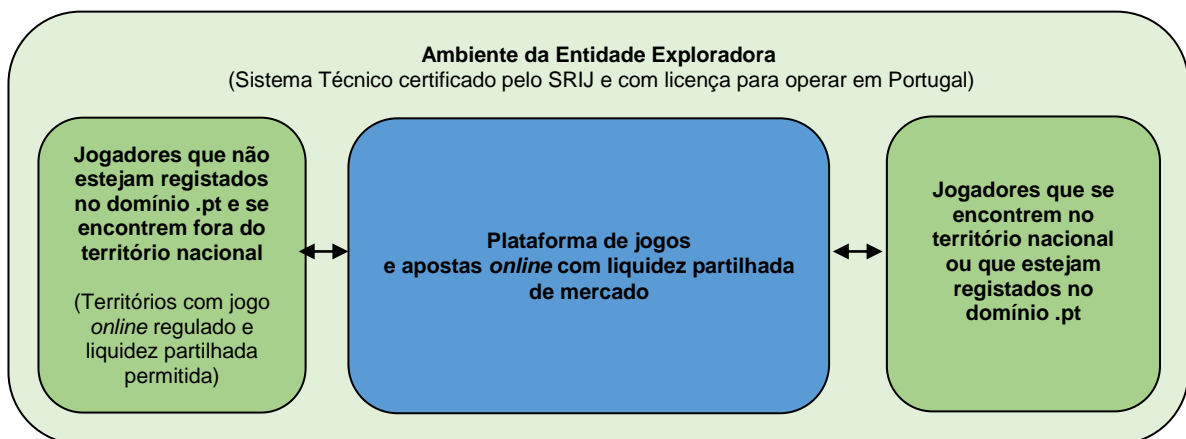
Só a versão portuguesa é legalmente vinculativa.

## 2 Conceito e objetivo da liquidez partilhada

### 2.1 Conceito

A liquidez partilhada de mercados *online* permite a uma entidade exploradora licenciada pelo Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos (SRIJ), que se encontre legalmente habilitada para operar noutros países onde os jogos e as apostas *online* e a liquidez partilhada de mercados sejam admitidos nos termos da lei e ou da entidade reguladora do país respetivo, disponibilizar a oferta de jogos e apostas *online* simultaneamente a jogadores que se encontrem registados nesses países.

A figura seguinte mostra o esquema básico de uma plataforma de jogos e apostas *online* com liquidez partilhada de mercados:



## 3 Requisitos técnicos específicos para jogos e apostas *online* com liquidez partilhada

---

### 3.1 Registo de jogadores

1. O sistema técnico de jogo deve verificar e garantir que unicamente se permite a participação de jogadores registados em países onde os jogos e apostas *online* e a liquidez partilhada de mercados são permitidos.
2. O registo de jogadores que se encontrem em território nacional ou estejam registados no domínio .pt processa-se nos exatos termos que constam do Regulamento n.º 836/2015, que define as Regras e Procedimentos Relativos ao Registo e à Conta de Jogador, publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 238, de 4 de dezembro de 2015.
3. Os jogadores que não se encontrem em território nacional ou que não estejam registados no domínio .pt acedem aos jogos ou apostas *online* que ocorrem em liquidez partilhada nos termos definidos na lei e ou pela entidade reguladora do país onde se encontram registados.
4. O sistema técnico de jogo deve gerar um número identificador do jogador que não se encontre em território nacional ou não esteja registado no domínio .pt, de modo a permitir identificá-lo inequivocamente. Este identificador garante a possibilidade de obter informações detalhadas sobre a atividade do jogador, caso sejam solicitadas pelo SRIJ.
5. O sistema técnico de jogo deve garantir, a todo o momento, que um mesmo jogador só participa com uma identidade e um número identificador nos jogos e apostas *online* que ocorram com liquidez partilhada.

#### 3.1.1 Verificação da identidade dos jogadores

1. O sistema técnico de jogo deve verificar a identidade dos jogadores que se encontrem em território nacional ou estejam registados no domínio .pt e que participam nos jogos e apostas *online* com liquidez partilhada, nos exatos termos definidos no Regulamento n.º 836/2015.
2. A entidade exploradora é responsável por verificar a identidade dos jogadores que não se encontrem em território nacional ou não estejam registados no domínio .pt previamente

à participação nos jogos e apostas *online* com liquidez partilhada e garantir que a informação facultada pelo jogador é fidedigna.

3. A entidade exploradora é responsável por garantir o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Regime Jurídico dos Jogos e Apostas *Online*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, bem como dos regulamentos, instruções, orientações e recomendações do SRIJ.

### **3.1.2 Plataforma de jogo de entidade exploradora única**

1. Só é permitida a realização de jogos ou apostas *online* com liquidez partilhada dentro de uma mesma plataforma de jogo de cada entidade exploradora. O sistema técnico de jogo não pode permitir o acesso de jogadores através de plataformas de jogo de outras entidades exploradoras.

## **3.2 Desenvolvimento de jogos e apostas *online* em liquidez partilhada**

### **3.2.1 Infraestrutura de entrada e registo**

1. Os jogadores que se encontrem em território nacional ou estejam registados no domínio .pt devem aceder à plataforma de jogos e apostas *online* com liquidez partilhada através do sítio da *internet* da entidade exploradora com domínio .pt.
2. Os jogadores que não se encontrem em território nacional ou não estejam registados no domínio .pt devem aceder à plataforma de jogos e apostas *online* com liquidez partilhada através do sítio da *internet* da entidade exploradora correspondente ao país onde o jogador se encontra registado.
3. O sistema técnico de jogo deve guardar os registos dos seguintes elementos:
  - O código unívoco do jogador;
  - O código do país e ou região do jogador a que se refere o número anterior.

### **3.2.2 Condições de participação**

1. Nos jogos ou apostas *online* com liquidez partilhada, as regras e condições de participação aplicáveis devem ser únicas e comuns para todos os jogadores. Adicionalmente, estas regras comuns devem cumprir, a todo o momento, a regulamentação dos jogos e apostas *online* vigentes em Portugal.

2. A informação disponibilizada aos jogadores sobre as regras, condições de participação e desenvolvimento dos jogos e apostas *online* com liquidez partilhada deve ser única para todos os jogadores.

### **3.2.3 Conta de jogador**

1. O sistema técnico de jogo deve garantir que todas as transações de cada jogador que participe nos jogos e apostas *online* com liquidez partilhada se encontram associadas ao registo de jogador correspondente e à respetiva conta de jogador.
2. O sistema técnico de jogo deve garantir que todas as transações de cada jogador que participe nos jogos e apostas *online* com liquidez partilhada estão associadas ao seu identificador único correspondente, nos termos da lei e dos regulamentos aplicáveis.

### **3.2.4 Moeda oficial**

1. A moeda de referência nos jogos e apostas *online* com liquidez partilhada de mercados é o Euro, pelo que todos os depósitos e levantamentos efetuados serão nessa moeda.
2. No caso de o jogador optar por jogar numa moeda distinta do Euro, a entidade exploradora deve manter um registo da taxa de câmbio aplicada em cada transação, permitindo o posterior acesso à mesma, se necessário.

### **3.2.5 Referência de tempo do sistema**

1. O sistema técnico de jogo deve garantir que os jogos e apostas *online* com partilha de mercados se desenrolam na hora oficial de Portugal, estabelecida pelo Observatório Astronómico de Lisboa (OAL).

## **3.3 Registo e rastreabilidade**

### **3.3.1 Registo de informação de jogadores e jogos**

1. O sistema técnico de jogo deve armazenar um registo de informações das operações realizadas pelos jogadores que não joguem no domínio .pt. Esta informação deve incluir o detalhe completo dos movimentos financeiros (depósitos, levantamentos, participação em jogos e apostas, lucros e perdas), assim como dos jogos e apostas *online* em que os jogadores participam.

2. O registo de informação de cada jogador que não jogue no domínio .pt deve estar associado a um identificador exclusivo para esse jogador, tal como é referido no ponto 2.2 do *ANEXO 1* do presente documento.

### **3.3.2 Reporte da informação**

1. O sistema técnico de jogo deve armazenar toda a informação necessária ao cálculo do imposto devido pela participação dos jogadores nos jogos e apostas *online* com liquidez partilhada no domínio .pt.

### **3.3.3 Modelo de dados**

1. O sistema técnico de jogo deve garantir o registo de toda a informação relativa aos jogadores, incluída no modelo de dados que constitui o *ANEXO único ao Regulamento - Informação Técnica para as entidades exploradoras de jogo online*, assim como a informação necessária dos jogos e apostas *online* com liquidez partilhada, incluída no modelo de dados constante no *ANEXO 1* do presente Regulamento.

## **3.4 Requisitos de certificação de entidades exploradoras**

### **3.4.1 Entidades exploradoras**

1. Apenas é permitido oferecer jogos e apostas *online* com liquidez partilhada às entidades exploradoras que cumulativamente cumpram os seguintes requisitos:
  - Tenham os respetivos sistemas técnicos de jogo certificados e homologados nos termos do presente Regulamento;
  - Tenham licença para a exploração de jogos e apostas *online* emitida pelo SRIJ.
  - Estejam legalmente habilitadas para explorar a atividade de jogos e apostas *online* nos países em que a liquidez partilhada é permitida.

### **3.4.2 Veracidade da informação**

1. A entidade exploradora deve garantir a todo o momento que a informação armazenada e reportada ao SRIJ é correta e fidedigna.



## 4 Regulamentação aplicável

---

São aplicáveis aos jogos e apostas *online* com liquidez partilhada as disposições constantes dos demais Regulamentos aprovados pelo SRIJ, com as especificidades constantes do presente Regulamento.